# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196956 - BA (2026/0085010-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | R T DE A |
| ADVOGADOS | : | LÊDA MARGARIDA RABELLO NOYA - BA010933 |
| | | ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO - BA043628 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA N. 182/STJ). AMEAÇA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DEMANDANDO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta o atendimento dos requisitos de admissibilidade e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, requerendo reconsideração ou submissão ao órgão colegiado, com provimento do agravo.

3. *Decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria do delito de ameaça com base na palavra firme e coerente da vítima, corroborada por testemunha de acusação, concluindo pela suficiência do conjunto probatório e rejeitando embargos de declaração que alegavam insuficiência de provas (CP, art. 147, caput).

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar premissas fático-probatórias para alcançar absolvição por suposta insuficiência de provas, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA60318194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e253a76-943f-4476-a40e-4827a04d5d7c**

## III. Razões de decidir

5. A agravante não apresentou argumento novo apto a alterar o entendimento firmado na decisão monocrática e não impugnou de modo específico os óbices de inadmissão, incidindo a Súmula 182/STJ.

6. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta alegação genérica de revaloração jurídica da prova; é indispensável demonstrar que a reforma prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

7. No caso, a pretensão de absolvição demanda nova apreciação da suficiência, credibilidade e coerência dos elementos probatórios que embasaram a condenação pelo delito de ameaça, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. O recurso especial é instrumento excepcional, de fundamentação vinculada, destinado à adequada interpretação e uniformização da lei federal, não se prestando ao rejulgamento da causa como instância recursal ordinária.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60318194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e253a76-943f-4476-a40e-4827a04d5d7c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196956 - BA (2026/0085010-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | R T DE A |
| ADVOGADOS | : | LÊDA MARGARIDA RABELLO NOYA - BA010933 |
| | | ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO - BA043628 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA N. 182/STJ). AMEAÇA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DEMANDANDO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta o atendimento dos requisitos de admissibilidade e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, requerendo reconsideração ou submissão ao órgão colegiado, com provimento do agravo.

3. *Decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reconheceram a materialidade e a autoria do delito de ameaça com base na palavra firme e coerente da vítima, corroborada por testemunha de acusação, concluindo pela suficiência do conjunto probatório e rejeitando embargos de declaração que alegavam insuficiência de provas (CP, art. 147, caput).

## II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, revisar premissas fático-probatórias para alcançar absolvição por suposta insuficiência de provas, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60032906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:33
Código de Controle do Documento: a4ef342a-f868-4f0f-a804-027f1907974d

## III. Razões de decidir

5. A agravante não apresentou argumento novo apto a alterar o entendimento firmado na decisão monocrática e não impugnou de modo específico os óbices de inadmissão, incidindo a Súmula 182/STJ.

6. Para afastar a Súmula 7/STJ, não basta alegação genérica de revaloração jurídica da prova; é indispensável demonstrar que a reforma prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

7. No caso, a pretensão de absolvição demanda nova apreciação da suficiência, credibilidade e coerência dos elementos probatórios que embasaram a condenação pelo delito de ameaça, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. O recurso especial é instrumento excepcional, de fundamentação vinculada, destinado à adequada interpretação e uniformização da lei federal, não se prestando ao rejulgamento da causa como instância recursal ordinária.

## IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de R T DE A contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental (fls. 418-428), a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

**Documento eletrônico VDA60032906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:33**
**Código de Controle do Documento: a4ef342a-f868-4f0f-a804-027f1907974d**

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, o agravante não impugnou adequadamente os óbices de inadmissão do recurso especial.

Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta ao recorrente afirmar, genericamente, que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica da prova. É indispensável demonstrar que a reforma do acórdão recorrido prescinde do reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, as instâncias de origem reconheceram a materialidade e a autoria do delito de ameaça com fundamento na palavra da vítima, considerada firme e coerente, e em sua consonância com os demais elementos dos autos, especialmente o depoimento da testemunha de acusação. Ressaltaram, ainda, que pequenas divergências no relato da ofendida não comprometeram o núcleo da narrativa e que as testemunhas defensivas não presenciaram os fatos.

Igualmente, os depoimentos da ofendida são corroborados pelas declarações da testemunha de acusação R M S F N, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, a qual afirmou que também participa do grupo religioso, conhecido por C do S, e que, aparentemente, era uma família harmoniosa (de Roque e Luciana), contudo, alegou ter recebido uma carta de L, em novembro de 2023, escrita a próprio punho, em que constava o relato da ameaça sofrida pela ofendida ora narrada na denúncia, além de outros constrangimentos.

O acórdão recorrido concluiu, assim, que o conjunto probatório era suficiente para caracterizar o delito previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, afastando expressamente a tese de insuficiência de provas. No julgamento dos embargos de declaração, reiterou-se que a pretensão defensiva traduzia mero inconformismo com a valoração das provas já realizada.

Desse modo, o pedido de absolvição não decorre de eventual má aplicação da lei federal a fatos incontroversos. Ao contrário, pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e nova apreciação da suficiência, credibilidade e coerência dos elementos probatórios, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A menção a dispositivos de lei federal, bem como a exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a elaborar um recurso de apelação, não é suficiente para a transposição dos óbices, pois o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos.

**Documento eletrônico VDA60032906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:33**
**Código de Controle do Documento: a4ef342a-f868-4f0f-a804-027f1907974d**

O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejulgamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60032906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:33**
**Código de Controle do Documento: a4ef342a-f868-4f0f-a804-027f1907974d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.196.956 / BA**

Número Registro: 2026/0085010-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80216992820238050150

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : R T DE A
ADVOGADOS : LÊDA MARGARIDA RABELLO NOYA - BA010933
ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO - BA043628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : R T DE A
ADVOGADOS : LÊDA MARGARIDA RABELLO NOYA - BA010933
ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO - BA043628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60310213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:45**
**Código de Controle do Documento: e0e0d0f7-1691-46e1-90f3-8e173571df35**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:45**
**Código de Controle do Documento: e0e0d0f7-1691-46e1-90f3-8e173571df35**